



Autor: Prefeitura Municipal
Projeto de lei nº 37/85.
Processo nº 50/85.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.194

De 29 de maio de 1985

009
[Handwritten signature]

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS às Microempresas, e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 27 de maio de 1985, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de Microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Entende-se como receita bruta, a totalidade das receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no ano-base.

§ 2º - Define-se ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

§ 3º - Na apuração da receita que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos pertencentes a empresa, prestadores ou não dos serviços situados ou não no Município.

Artigo 3º - As Microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no Cadastro Fiscal dos contribuintes e 31 de dezembro do ano-base.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas :-

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUÃ

07/1/82

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujo titular, sócios ou respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
- V - que executem serviços relativos a :-
 - a - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - b - armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - c - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - d - publicidade e propaganda;
 - e - diversões públicas;
 - f - guarda e estacionamento de veículos;
 - g - lavagem e lubrificação de veículos.
- VI - que prestem serviços profissionais de médicos, engenheiros, urbaristas, advogados ou provisionados, dentistas, veterinários, economistas, arquitetos, psicólogos, contadores, auditores, guarda-livros, técnico em contabilidade e despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.
- VII - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- VIII - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- IX - agentes da propriedade industrial;
- X - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica;
- XI - agentes da propriedade artística ou literária;
- XII - peritos e avaliadores; e,
- XIII - tradutores e intérpretes.

Artigo 5º - As empresas para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam obrigadas, na forma e prazos regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro Fiscal dos Contribuintes.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a Microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de trinta dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar no exercício da isenção os limites fixados no artigo 2º, perderão a condição de Microempresa, e ficarão obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos no mês subsequente àquele em que ultrapassar o valor da



Autor: Prefeitura Municipal
Projeto de lei nº 37/85.
Processo nº 50/85.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

071

receita bruta prevista para a isenção.

Parágrafo Único - O recolhimento deverá ser feito até o dia 15 do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Artigo 8º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa a Microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 9º - Caso ocorra excesso de faturamento da Microempresa durante dois anos consecutivos ou tres anos alternados, a empresa perderá definitivamente a condição de Microempresa e os benefícios do Estatuto da Microempresa.

Parágrafo Único - Na hipótese de a empresa passar a exercer atividade vedada às Microempresas, a perda dos benefícios será imediata.

Artigo 10 - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficarão obrigadas a escrituração de livros fiscais, e sujeitas a emissão de notas fiscais, que poderão ser simplificadas, conforme o disposto em regulamento.

Artigo 11 - As infrações ao disposto nesta Lei sujeita o contribuinte às seguintes penalidades :-

- I - multa de 5 (cinco) UF para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro Fiscal dos Contribuintes, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de juros / de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido.
- II - multa de 30% (trinta por cento) UF contados por mês ou fração deste, da data do término para entrega da declaração até a sua efetiva entrega à repartição Municipal.
- III - o recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, acrescido / de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.
- IV - recolhimento do imposto aludido no artigo 8º, acrescido de juros / de mora, correção monetária, e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 12 - Não serão atingidos pela isenção os créditos tributários estabelecidos até a data da vigência desta Lei.

Artigo 13 - Aplicam-se às Microempresas, no que couberem as demais normas da Legislação Municipal que disciplina o ISS.

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.



Autor: Prefeitura Municipal
Projeto de lei nº 37/85.
Processo nº 50/85.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

078
fl.04

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) de maio de 1 985 (mil novecentos e oitenta e cinco).-

CLODOALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

JOSÉ MARIA BRANDÃO
-Diretor do Departamento da Administração-

Registrada às fls. nºs. 019,020,021 e 022 do livro competente nº 23.-

PROCESSO Nº 1103/86 - "PC"